





PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 062/2024

Data : 26/03/2024

Trata o presente Parecer sobre o pedido da Secretaria Municipal da Saúde para prestação de serviços, controle e gerenciamento do abastecimento da frota de veículos, através do Cartão Magnético Banricard Combustível, através de uma Dispensa de Licitação, pelo prazo de 12 (doze) meses,.

Salienta-se que conforme o setor responsável existe verba para tal.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, revogada pela Lei 14.133/2021 mais conhecida como Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios constantes no art. 5º da Lei 14.133/2021. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as *Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação*. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inc. IX da Lei nº14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75 - É dispensável a licitação:

*...
IX -para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.





Prosseguindo, em relação ao preço, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produtos para o fim que se destinam, podendo a Administração adquiri-lo com DISPENSA DE LICITAÇÃO, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Tendo como embasamento legal o que reza a Lei 14.133/2021 em seu artigo 75, inc. IX e, em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, constantes no art. 5º da referida Lei e, finalmente, pela situação já relatada.

A **BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTO S.A.-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, CNPJ nº 92.934.215/0001-06, que integra a administração pública do Estado do Rio Grande do Sul e, para o fim específico de prestação de serviços de processamento de dados, administração e gerenciamento de do abastecimento da frota de veículos através de cartão magnético BANRICARD Combustível.

Conforme, antes mencionado, a contratação desta Empresa é deveras benéfica, em razão da mesma já efetuar este tipo de serviço há vários anos, sendo uma Empresa conceituada neste ramo de trabalho, proporcionando aos munícipes melhor atendimento e qualidade no serviço prestado, tendo para isto seu fim específico.

Prosseguindo, pelos fundamentos antes mencionados, opino favoravelmente a prestação de serviços, controle e gerenciamento do abastecimento da frota de veículos, através do Cartão Magnético Banricard Combustível, através de uma DIPENSA DE LICITAÇÃO, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme preceitua o inc. IX do art. 75 da Lei 14.133/2021.

É o meu Parecer. s.m. j.


Fabio Paz Martins
Assessor Jurídico
OAB/RS 65125

